LEI ORDINÁRIA Nº 806

de 30 de setembro de 2010

"Reestrutura o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1°..

Fica Reestruturado o Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com função normativa, consultiva e deliberativa do Sistema Municipal de Ensino e de assessoramento da Secretaria de Educação, com organização prevista nesta Lei, de maneira democrática e com caráter de entidade pública, com participação da sociedade civil vinculados à educação, com finalidade de:

I.

garantir uma política educacional que proporcione uma educação de qualidade no Sistema Municipal de Ensino de Chapadão do Sul.

II.

propor metas setoriais para a educação, buscando a democratização do acesso e permanência do aluno na escola, especialmente na Educação Infantil e Ensino Fundamental e a eliminação do analfabetismo.

III.

adequar as diretrizes gerais curriculares estabelecidas pelos Conselhos Nacionais e Estadual de educação, às especificidades locais.

Art. 2°..

O Conselho Municipal de Educação terá a seguintes atribuições e competências:

I.

fixar diretrizes para a organização do Sistema Municipal de Ensino;

II.

colaborar com o Poder Público Municipal na formação de uma política educacional e na elaboração do Plano Municipal de Educação;

III.

zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

IV.

exercer atribuições próprias do Poder Público Municipal, conferidas em lei em matérias de educação;

V.

decidir sobre a atualização e o reconhecimento de cursos nos estabelecimentos de Ensino da Educação Infantil público e privado e Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino;

VI.

assistir e orientar o Poder Público Municipal na condução dos assuntos educacionais de Chapadão do Sul;

VII.

avaliar e acompanhar os programas escolares de apoio ao educando;

VIII.

avaliar e acompanhar os convênios de ação inter administrativas que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou setor privado;

IX.

propor normas para aplicação dos recursos em educação no Município;

X.

propor medidas ao Poder Público Municipal com referência à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental;

XI.

decidir no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimento de ensino de todos os níveis do Sistema Municipal de Educação;

XII.

decidir sobre assuntos educacionais, quando solicitado;

XIII.

exercer, por delegação, competências próprias do Poder Público Estadual em matéria educacional;

XIV.

dispor sobre sua organização, funcionamento e suas diretrizes;

XV.

editar normas relativas:

a).

à organização e ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;

b).

à situação de transferência de discentes de uma para outro estabelecimento dentro ou fora do país, decidindo sobre as adaptações que fizerem necessárias;

XVI.

promover sindicâncias nas Instituições de Ensino sujeitas à sua jurisdição;

XVII.

determinar prazo para adequação, conforme decisão deste colegiado em reunião, após inquérito administrativo o funcionamento de qualquer estabelecimento de Ensino, do Sistema Municipal de Ensino, por motivo de infringência da legislação de Ensino ou de preceito regimental;

XVIII.

manter intercâmbio com o Conselho Federal de Educação e com os demais Conselhos Estaduais e Municipal de Educação;

XIX.

exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pela legislação Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo único. .

As deliberações do Conselho só terão validade quando aprovadas pela maioria simples dos seus membros, dependendo da homologação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3°..

O Conselho Municipal de Educação será composto por (11) onze membros à saber:

I.

01 (um) educador livremente nomeado pelo Prefeito Municipal;

II.

02 (dois) representantes de pais de alunos, escolhido de lista tríplice formada pelas Associações de Pais e Mestres e Conselhos Escolares, sendo 01 (um) representante do Ensino Fundamental e 01 (um) representante da Educação Infantil;

III.

04 (quatro) representantes dos profissionais de educação do Sistema Municipal de Ensino escolhido de lista tríplice formada pelos seus pares; sendo 02 (dois) representantes do Ensino Fundamental e 02 (dois) representantes da Educação Infantil;

IV.

01 (um) representante da Educação Especial ligada ao ensino público municipal;

V.

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

VI.

01 (um) representante das instituições privadas da educação infantil;

VII.

01 (um) representante do Conselho Tutelar.

Art. 4°..

Ao ser constituído o Conselho, 1/3 (um terço) de seus membros terá mandato de 02 anos e 2/3 (dois terços) de 04 anos, após o que, bienal e alternadamente haverá renovação dos mandatos.

Art. 5°..

Para os fins do disposto no artigo anterior, na primeira composição Conselho, o Chefe do Poder Executivo ao nomear os Conselheiros atribuirá a respectiva duração dos mandatos, atendendo a conveniência administrativa, respeitada a representatividade previsto nesta Lei.

1°.

Na renovação do Conselho, será permitido apenas uma recondução de seus membros titulares e suplentes.

Art. 6°..

O Presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação serão eleitos por seus pares, logo após a posse, presente a maioria absoluta dos conselheiros, através de voto secreto e por maioria simples de votos.

Art. 7°..

As decisões do Conselho Municipal de Educação serão tomadas através de votos de cada membro e por maioria simples dos presentes.

Art. 8°..

O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente ou por 1/3 (um terço) dos conselheiros, com comunicação prévia de no mínimo 48 (quarenta e oito) horas, com a presença de todos os membros.

1°.

O Conselheiro que faltar, sem justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas durante doze meses, perderá o mandato.

2°.

A ausência às reuniões deverão ser justificadas dentro de 02 (dois) dias da realização da respectiva reunião.

3°.

Na hipótese do § 1°, ou de morte ou renúncia do Conselheiro, assumirá o respectivo suplente para completar o mandato.

Art. 9°..

As funções de conselheiros são consideradas de relevante interesse para o município, e seu exercício tem prioridade sobre o de qualquer cargo público de que seja titular o conselheiro.

Art. 10.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei de n° 305, de 18 de junho de 1999.

Chapadão do Sul - MS, 30 de setembro de 2010.

JOCELITO KRUGPREFEITO MUNICIPAL

Lei Ordinária Nº 806/2010 - 30 de setembro de 2010

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em